



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

9

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROTÓCOLO: 0591

DATA: 12.05.2004

HORA: 14:30

Função: _____

Proj. de Lei nº 212/03

OFÍCIO N.º 0071

Referente ao Ofício n.º 027/2004 - COGEL

Projeto de Lei. (VETO INTEGRAL)

Ementa: "Dispõe sobre a utilização de ondulações transversais e de sonorizadores como redutores de velocidade em vias públicas no município de Fortaleza".

Osvaldo Paulo Costa

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Com o presente, valendo-me da competência constante no art. 76, IV, combinado com art. 47 § 1.º da Lei Orgânica de Fortaleza, comunico a V.Exa. e aos demais membros dessa E. Câmara, ter vetado integralmente o Projeto de Lei que dispõe sobre a utilização de ondulações transversais e de sonorizadores como redutores de velocidade em vias públicas no município de Fortaleza, pelas considerações traçadas adiante.

As razões que fundamentam o obstáculo à aprovação da proposta de lei em apreço dizem respeito tanto à impossibilidade de o Município disciplinar o assunto, acarretando sua inconstitucionalidade formal, como a já existência de normativo legal que disciplina a matéria, senão vejamos:

EXMO. SR.
VEREADOR CARLOS ALBERTO GOMES MESQUITA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

NESTA



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



A determinação sobre a utilização de ondulações transversais e de sonorizadores como redutores de velocidade em vias públicas no município de Fortaleza, sem dúvida se refere a assuntos relativos a normatização do trânsito nas vias públicas desta cidade;

Sabe-se que a Constituição reservou à União Federal competência para editar normas gerais sobre trânsito, art. 22, XI, da CF/88

Aos Municípios, segundo o art. 30, I e II da CF/88, cabe a disciplina de assuntos de interesse local e a suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

Muito embora as expressões "interesse local" e "no que couber" sejam de interpretação tormentosa, a doutrina e jurisprudência as identificam no sentido de que os Municípios podem legislar sobre assunto de interesse predominantemente local e suplementar a legislação federal e estadual, ressalvando-se porém que essa suplementação somente se efetivará quando constatado o seu cabimento, que não é o caso é epígrafe.

No presente caso, é de se ressaltar que a regulamentação ora almejada por essa E. Câmara além de extrapolar as limitações constitucionalmente previstas, também visa disciplinar matéria já prevista na Lei n.º 9.503, de 23/09/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), em seu Art. 12, XI c/c Art. 94 Parágrafo único, bem como o Art. 1º da Resolução n.º 39/98, do CONTRAN.

Desta feita, ao que tudo indica, por ter o Projeto de Lei vertente tratado de normas sobre sinalização de trânsito, incorreu em vício de competência, acarretando sua inconstitucionalidade formal, razão pela qual não merece prosseguir, independente de seu mérito.

Assim, em face do exposto, veto integralmente o Projeto de Lei *in casu*, com esteio no art. 47, § 1º, II da Lei Orgânica de Fortaleza.

Sirvo-me do presente para reafirmar a V.Exa. e aos demais membros dessa Augusta Câmara, os protestos de elevada estima e apreço.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 14 DE maio DE 2004.


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA



LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2004.

Dispõe sobre a utilização de ondulações transversais e de sonorizadores como redutores de velocidade em vias públicas no município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A utilização de ondulações transversais e de sonorizadores como redutores de velocidade em vias públicas pode ser efetivada, em casos especiais, definidos pela Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania (AMC), na qualidade de entidade executiva de trânsito do Município, obedecendo aos padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), nos termos do parágrafo único do art. 94 da Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza em _____ de _____ de 2004.

**JURACI MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer Nº 0120/2005

Ao Veto ao Projeto de Lei Nº 0212/03

O Nobre Vereador Paulo César insurge-se sobre a utilização de ondulações transversais e de sonorizadores e como redutores de velocidade nas vias públicas de Fortaleza.

A iniciativa é de toda e merecedora compreensão, contudo falta no âmbito Municipal competência para legislarmos sobre matéria de trânsito por força do que cita o artº 22, inciso XI de nossa LEI MÁXIMA.

Ressalta-se que a regulamentação desta matéria já se encontra estabelecida pelo Código de Trânsito Brasileiro, bem como pela Resolução nº 39/98 do CONTRAM.

Por todos os meios legais, não encontramos sustentação de admissibilidade do presente Projeto de Lei, razão superior de nós manifestarmos pela manutenção do VETO PREFEITORAL.

Este é o nosso Parecer S.M.J.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes, da Câmara Municipal de Fortaleza, em 23 de 05/2005.



Presidente



Idalmir Feitosa
Relator






